



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.269 - SP (2017/0058949-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197618
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO
PRETO
PROCURADORE : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO E
S OUTRO(S) - SP125889
SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS -
SP125239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE CONSIDERA INEXIGÍVEL A COBRANÇA DA TAXA DE REFORÇO DE INFRAESTRUTURA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto contra decisão que, no âmbito de Execução de Ação Declaratória, deferiu a expedição da Certidão de Vistoria para efeito de "Habite-se", independente do pagamento da taxa de reforço de infraestrutura em relação aos empreendimentos realizados pela ora recorrente.

2. A empresa pleiteia que "seja configurada ofensa à coisa julgada, tendo em vista que já houve acórdão transitado em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à cobrança da "tarifa de reforço de infraestrutura", sem determinar especificamente a quais empreendimentos aplicar-se-ia" (fl. 482, e-STJ).

3. A Corte *a quo*, soberana na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que "a decisão não faz coisa julgada em relação a todos os empreendimentos, senão aqueles dois especificados no pedido inicial (Residencial Reno e Residencial Letícia, fl. 47" (fl. 410, e-STJ).

4. Desse modo, infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça, acatando o argumento da parte recorrente, a fim de verificar possível ofensa à coisa julgada, demanda reexame do suporte probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.269 - SP (2017/0058949-4)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS :JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197618
RECORRIDO :DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO
PRETO
PROCURADORES :PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO E
OUTRO(S) - SP125889
SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS -
SP125239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido formulado em ação de conhecimento, julgada procedente por E. Tribunal, considerando inexigível a cobrança da taxa de reforço de infra-estrutura - Impossibilidade de o julgado gerar efeitos para outros empreendimentos que não aqueles discriminados na petição inicial - Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 460, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467 e 471, II, do CPC.

Pleiteia a recorrente que "o presente recurso seja julgado procedente para reformar o acórdão prolatado quando do julgamento do Agravo de Instrumento, para que seja configurada ofensa à coisa julgada, tendo em vista que já houve acórdão transitado em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à cobrança da 'tarifa de reforço de infraestrutura', sem determinar especificamente a quais empreendimentos aplicar-se-ia" (fl. 482, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 517-521, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.269 - SP (2017/0058949-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto contra decisão que, no âmbito de Execução de Ação Declaratória, deferiu a expedição da Certidão de Vistoria para efeito de "Habite-se", independente do pagamento da taxa de reforço de infraestrutura em relação aos empreendimentos realizados pela ora recorrente.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, afirma:

E notório que o pedido efetuado pela Recorrente foi amplo, pois não especificou os empreendimentos a que deveria ser aplicado, requerendo apenas a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança da "tarifa de reforço de infraestrutura"(fl. 476, e-STJ)

Desse modo, requer a empresa que "seja configurada ofensa à coisa julgada, tendo em vista que já houve acórdão transitado em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à cobrança da 'tarifa de reforço de infraestrutura', sem determinar especificamente a quais empreendimentos aplicar-se-ia" (fl. 482, e-STJ).

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, deu provimento ao recurso do ora recorrido, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 37/38 que com amparo no venerando acórdão de fl. 87/93, transitado em julgado, determinou a expedição de certidão de vistoria para efeitos de "Habite-se" para todos os empreendimentos da agravada, inclusive aqueles que não se encontravam no pedido inicial da ação declaratória cuja cópia encontra a fl. 46/63, independentemente do recolhimento da tarifa de infra-estrutura.

O pedido formulado na ação declaratória julgada procedente pelo venerando acórdão de fl. 87/93, diz respeito a dois empreendimentos específicos, quais sejam, Residencial Reno e Residencial Letícia, situado na cidade de Ribeirão Preto, na Rua Marques de Pombal nº 541 e Rua Arnaldo Vitaliano nº 130, respectivamente.

A pretensão da agravada é que referida decisão seja estendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para quaisquer empreendimentos por ela edificados no Município de Ribeirão Preto, entendendo ocorrência de coisa julgada.

Muito embora tenha sido julgada procedente a verdade é que a decisão não faz coisa julgada em relação a todos os empreendimentos, senão aqueles dois especificados no pedido inicial (Residencial Reno e Residencial Letícia, fl. 47), até porque, entendimento contrário, implicaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme bem sustentado pela agravante.

Aplica-se ao presente caso, por analogia, os termos da Súmula nº 239, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula 239: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

Acresço, ainda, que a decisão se limita ao pedido formulado, ou seja, Residência Reno e Residencial Letícia, ficando excluída a pretensão de que seja extensiva a todos os empreendimentos futuros, uma vez que não pode a decisão prever uma condição incerta, protraindo os seus efeitos para o futuro, especialmente quanto ao fato que da administração tributária não pode ser retirado o direito de lançar imposto, taxas e tarifas, ainda que indevidamente, em tese, uma vez que cada lançamento é ato administrativo vinculado à legalidade estrita e merece exame caso a caso (fls. 409-410, e-STJ) (Grifei).

Como se vê, a Corte *a quo*, ao contrário do que alega a recorrente, concluiu que "a decisão não faz coisa julgada em relação a todos os empreendimentos, senão aqueles dois especificados no pedido inicial (Residencial Reno e Residencial Letícia, fl. 47" (fl. 410, e-STJ).

Desse modo, para infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça, acatando o argumento da parte recorrente - de que, o "acórdão transitado em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à cobrança da 'tarifa de reforço de infraestrutura'" aplicar-se-ia sobre todos os empreendimentos que viesse a, - ser construídos pela recorrente, a fim de verificar possível ofensa à coisa julgada, demanda reexame do suporte probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente afastou a alegada violação à coisa julgada.

2. Segundo a firme jurisprudência deste STJ, "... inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que seria necessário o reexame dos aspectos concretos da causa." (AgRg no REsp 1.240.183/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.571.173/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Por fim, esclareço que o óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058949-4

REsp 1.666.269 / SP

Números Origem: 01278300320108260000 1278300320108260000 14532005 990101278308

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197618
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORES : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO E OUTRO(S) -
SP125889
SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.